

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 2015

Autoriza a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados dos compromissos mensais com as respectivas dívidas com a União.

Autoras: Deputadas LAURA CARNEIRO E CARMEN ZANOTTO

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

Trata-se projeto de lei complementar, de autoria das Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto, com o objetivo de alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para “permitir a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados dos compromissos financeiros mensais das respectivas dívidas contratuais junto à União”.

Em sua justificativa, as autoras argumentam que se faz urgente criar uma alternativa razoável à rigidez normativa atualmente estabelecida na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de modo a permitir que os “Estados possam deduzir até 3% das parcelas mensais de suas dívidas com a União para aplicação nas ações locais de erradicação do trabalho infantil”.

A proposição está sujeita à apreciação do plenário da Câmara dos Deputados e tramita sob o regime de prioridade, nos termos do artigo 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto de lei complementar foi distribuído para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e para a Comissão de Constituição e Justiça e de



Cidadania (CCJC), essa última para se manifestar a respeito da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD.

A CTASP opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 187/2015, nos termos do voto da Relatora, Deputada Flávia Morais.

A Deputada Flávia Morais propôs em seu voto que seria necessário “um controle em relação às ações de erradicação do trabalho infantil implementadas pelos Estados que darão margem à dedução prevista neste Projeto de Lei Complementar, razão pela qual estamos apresentando um Substitutivo para prever que caberá ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), responsável pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, estabelecer quais as ações que efetivamente poderão gerar tal benefício, evitando-se, assim, o uso indevido do incentivo aqui implementado”.

Em seguida, a CFT opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 187/2015, e do Substitutivo adotado pela CTASP. No mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 187/2015 e do Substitutivo adotado pela CTASP, com subemenda, nos termos do voto do Relator, Deputado Gilberto Abramo.

O Deputado Gilberto Abramo propôs subemenda ao Substitutivo adotado pela CTASP para ampliar o objeto da proposição e autorizar deduções relativas a ações de erradicação da exploração sexual, do abuso sexual e do tráfico de pessoas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das seguintes proposições: (i) Projeto de Lei Complementar nº



187/2015; (ii) Substitutivo adotado pela CTASP; e (iii) Subemenda dada pela CFT ao Substitutivo adotado pela CTASP.

Quanto à análise da **constitucionalidade formal**, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e o meio para veiculação da matéria.

As proposições referem-se as regras de direito financeiro, cuja competência para edição de normas gerais é da União, nos termos do artigo 24, inciso I, da Constituição Federal.

Com relação à iniciativa para propor esta matéria, é legítima a parlamentar, conforme dispõe o art. 61, da Constituição Federal, uma vez que não há previsão constitucional em sentido contrário.

Quanto ao meio empregado, a Constituição Federal, no artigo 163, reserva essa matéria ao âmbito da legislação complementar, o que demonstra a adequação do instrumento utilizado.

Em relação à **constitucionalidade material**, as proposições atendem às normas constitucionais, uma vez que nosso Estado Democrático de Direito deve promover ações e políticas públicas de valorização da dignidade humana e de erradicação da pobreza e de toda e qualquer forma de marginalização, sobretudo quando se tratar da plena garantia dos direitos das crianças e adolescentes, que merecem prioridade absoluta e proteção integral.

Deve-se destacar, também, que as proposições estão acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em conformidade com o artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como bem analisado e destacado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Por último, entendemos ser necessária a apresentação de subemenda para suprimir, respectivamente, os § 4º e 5º do art.35-A, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 187/2015, do Substitutivo adotado pela CTASP e da Subemenda dada pela CFT ao Substitutivo adotado pela CTASP.



O § 4º do referido dispositivo determina que os Estados deverão submeter à aprovação dos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente os respectivos programas de erradicação do trabalho infantil para que possam fazer jus ao benefício instituído na proposição.

O §5º, por sua vez, confere aos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente competência para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos nas ações dos governos estaduais na área da erradicação do trabalho infantil.

Considerando que os Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente é órgão pertencente à Administração Pública municipal, nos termos do art. 132, do Estatuto da Criança e do Adolescente, seria inconstitucional atribuir a esses órgãos competência decisória e fiscalizatória relativamente aos atos produzidos pelos Estados.

Com relação à **juridicidade**, as proposições inovam, nos termos das subemendas, adequadamente o ordenamento jurídico e os princípios gerais de direito.

Por último, a respeito da **redação** e da **técnica legislativa** empregadas, consideramos foram observadas as normas previstas na Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, com a emenda e subemendas ora apresentadas, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 187/2015, do Substitutivo adotado pela CTASP e da Subemenda dada pela CFT ao Substitutivo adotado pela CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 2015**

Autoriza a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados dos compromissos mensais com as respectivas dívidas com a União.

EMENDA Nº 1

Suprimam-se os §§ 4º e 5º do art.35-A, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 187, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 187, DE 2015**

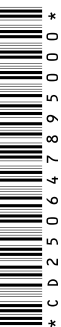
Autoriza a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados dos compromissos mensais com as respectivas dívidas com a União.

SUBEMENDA Nº 1

Suprimam-se os §§4º e 5º do art.35-A, incluído pelo art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei Complementar nº 187, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 2015**

Autoriza a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados dos compromissos mensais com as respectivas dívidas com a União.

SUBEMENDA Nº 1

Suprimam-se os §§ 4º e 5º do art. 35-A, incluído pelo art. 2º, da Subemenda adotada pela Comissão de Finanças e Tributação ao Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei Complementar nº 187, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

